CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 390/87

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1502

MENSAGEM Nº 349. Ibiúna, 23 de dezembro de 1987.

1. Às Comissões Pertinentes.
2. Cópias aos Vereadores.
24/12/87

SENHOR PRESIDENTE:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, visa a adequar a legislação municipal vigente as alterações que, por via da Lei complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, restaram introduzidas no tocante ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS -.

O referido diploma, complementar da Constituição Federal, ainda em vigor, enumera, com algumas inovações as atividades constitutivas do fato gerador do ISS, definindo, também, em função da lista de serviços que adita, as chamadas sociedades de profissionais.

Embasada na lista anexa Lei nº 301 de 30/12/86, até então vigente, a lista de serviços tributáveis pelo ISS, no município de Ibiúna, carece, obviamente, de alteração, sob pena do risco de, judicialmente impugnada, inviabilizar a arrecadação do imposto, no exercício de 1988, ao menos quanto a algumas atividades.

Com efeito, em várias itens da lista, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a descrição do serviços a que se referem diverge, quanto ao contéúdo daqueles consignados, nesse particular revogado.

Assim, não há como fugir ao imperativo da reforma ora avençada, hábil para promover a consonância da legislação do município com as regras da lei complementar nº 56/87.

A urgência imposta à adoação de semilar providência não permitida a elaboração de projeto onde se cogitasse de alterações das disposições da legislação municipal em vigor, ainda se no intuito de aperfeiçoá-la. Bem ao contrário, o texto, ora apresentado, limita-se a transcrever, de inicio, a relação de atividades sujeitas à taxação pelo ISS, observando, "ipsis litteris", a redação da norma complementar.

Em seguida, cuida-se de adaptar vários dispositivos legais concernantes ao tributo, que faziam

fls 03

mensagem nº 349.

remissão aos itens da lista cuja revogação se propõe, à nova forma como enumerados os serviços tributados pelo ISS.

Alias, cumpre esclarecer, por oportuno, que a opção por transcrever disposições vigentes, ao invés de simplesmente alterá-las, decorreu da impossibilidade de fazer-se referência, no texto modificado, aos itens de uma lista inexistente à época da lei que ora se altera. Em suma, a formula para apenas alterar a redação das normas vigentes redundaria numa lei de complicada leitura e difícil interpretação.

De qualquer sorte, vale reafirmar, nenhuma alteração do conteúdo das disposições transcritas foi promovida, até para não tornar oneroso ou inexequivel o trabalho dos Nobres Vereadores em analisar o teor da proposta sob exame.

O projeto contém dois dispositivos sem correspondência na legislação atualmente em vigor, quais sejam, o § 1º do artigo 5º e o artigo 11, declarando expressamente qual o valor a ser tomado para o cálculo de tributos mobiliários, quando lançados de ofício.

Quanto às suas demais normas, urge repetir guarda do projeto, inteira consonância, vale dizer, identidade, com a legislação vigente acerca da matéria, limitando-se a reproduzir, em função da nova lista, o quanto já dispunham as regras sob cujo comando se concretiza a taxação pelo ISS.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

Sema mais, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
IBIÚNA / SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GP Nº 496/87. Ibiúna, 23 de dezembro de 1987.

Convoque-se os Srs. Vereadores, nos termos regimentais, para dia 28/12/87, às 20 hs. 24/12/87

SENHOR PRESIDENTE:

Valemo-nos do presente para nos' termos de que dispõe o artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios, convocar extraordinàriamente a Câmara, durante o recesso, para discutir e votar o Projeto de Lei nº 349, que confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo' imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras '' providências.

Sem mais, para o momento aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

EXMO.SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA /

N E S T A

RECEBI EM 24/12/87 DIA 13 9:22 HS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

105

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 22/12/87
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

390/87

PROJETO DE LEI Nº 349.

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987.

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

Artigo 1º.- Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1.-Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2.-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3.-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4.-Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5.- Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.

6.-Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7.- Médicos veterinários.

8.- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9.- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

.....segue.....

10.- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11.- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12.- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13.- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14.- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15.- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16.- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17.- Incineração de resíduos quaisquer.

18.- Limpeza de chaminés.

19.- Saneamento ambiental e congêneres.

20.- Assistência técnica.

21.- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22.- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23.- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24.- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25.- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26.- Traduções e interpretações.

27.- Avaliação de bens.

28.- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29.- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30.- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31.- Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do' local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32.- Demolição.

33.- Reparação, conservação e reforma de edifícios, ' estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento ' de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34.- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35.- Florestamento e reflorestamento.

36.- Escoramento e contenção de encostas e serviços ' congêneres.

37.- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38.- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39.- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40.- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41.- Organização de festas e recepções:- "buffet" ' (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42.- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43.- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial,artística ou literária.

47.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") d de faturação ("factoring")' (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

....segue.....

48.- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44,45,46 e 47.

50.- Despachantes.

51.- Agentes da propriedade industrial.

52.- Agentes da propriedade artística ou literária.

53.- Leilão.

54.- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55.- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56.- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57.- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58.- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59.- Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

segue...

60.- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61.- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto trasmissões radiofônicas ou de televisão).

62.- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"

63.- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução ou trucagem.

65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66.- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68.- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICM).

69.- Recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

70.- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71.- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72.- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73.- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74.- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75.- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76.- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77.- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78.- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79.- Funerais.

80.- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.

81.- Tinturaria e lavanderia.

82.- Taxidermia.

83.- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário., inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84.- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85.- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86.- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87.- Advogados.

88.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89.- Dentistas.

90.- Economistas.

91.- Psicólogos.

92.- Assistentes sociais.

93.- Relações Públicas.

94.- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95.- Instituições financeiras autorizdas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avissos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviços).

96.- Transporte de natureza estritamente municipal.

97.- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98.- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99.- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100.- Fornecimento de trabalho, qualificado ou não não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º.- O valor do imposto será calculado aplicado-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 3º.- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixadas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º.- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1,4,7,9,11,24 a 29, 39,44 a 53,77,82,87,88,89 a 93, 99 e 100 d

artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º.- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 4º.- Sempre que os serviços a que se referem os ítens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º.- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º.- Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º.- Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Artigo 5º.- O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1º. .- Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM -, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

Paragrafo 2º. - O recolhimento do imposto, lançado na conformidade deste artigo, será feito na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições nO Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV -pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único.- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 8º.- Ficam excluídas do regime de isenção das microempresas, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1,2,3,4,7,24,25,26, 27,51,52,87,88,89,90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Artigo 9º.- São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos ítens 62, 63,64,65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de maté

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Artigo 10.- O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Localização, Funcionamento e de Publicidade.

Artigo 11.- Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº 301, de 30 de dezembro de 1986.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1987.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do serviço (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congenêres	5,0	5,0
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congenêres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	--
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	--
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares	0,5	--

d) demais casos	2,0	--
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	--
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	5,0
5. Assistência médica e congenêres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5,0	--
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	--
7. Médicos veterinários	5,0	5,0
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congenêres	2,0	--
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congenêres, relativos a animais	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congenêres	5,0	2,5
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginás		

...rica e congêneres	5,0	2,5
...Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	--
...limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	--
...Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	--
...Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congenêres	5,0	--
...Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	--
...Incineração de resíduos quaisquer	5,0	--
...Limpeza de chaminés	5,0	--
...Saneamento ambiental e congenêres	5,0	--
...Assistência técnica	5,0	--
...Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	2,5
...Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	--
...Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e pro-		

...cessamento de dados de qualquer natureza	5,0	--
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	4,0
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	4,0
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	--
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	--
32. Demolição	2,0	--
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,0	--
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	2,0	--

35. Florestamento e reflorestamento	4,0	--
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	--
37. Paisagismo, jardinagem e decoração ...	4,0	--
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4,0	--
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas	4,0	4,0
b) demais serviços de ensino, escolas de esporte, de ginástica, de natação, de judô e de dança	2,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4,0	--
41. Organização de festas e recepções .. - "buffet"	4,0 4,0	-- --
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	4,0	--
43. Administração de fundos mútuos		
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	4,0	--
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	4,0	--

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	4,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	2,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47:		
a) agenciamento de cargas e assinaturas	5,0	2,5
b) demais casos	3,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	2,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou compa - nhia de seguro	5,0	

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0
59. Diversões públicas:	
a) cinemas (inclusive autocines)	5,0
b) "taxi-dancings" e congenêres	10,0
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0
exposições, com cobrança de ingresso	10,0
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congenêres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0
f) jogos eletrônicos	10,0
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..	10,0
h) execução de música, individualmente	

ou por conjuntos.....	10,0
60. Distribuição e vendas de:	
a) pules ou cupons de apostas	10,0
b) bilhetes de loteria, cartões, sor - teios ou prêmios	3,0
61. Fornecimento de música, mediante trans missão por qualquer processo, para vi as públicas ou ambientes fechados	10,0
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	5,0
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruí- dos, inclusive trucagem, dublagem e mi xagem sonora	5,0
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodu - ção e trucagem:	
a) elaboração de filmes de natureza pu blicitária executada pelas produto- ras cinematográficas	3,0
b) demais casos	5,0
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congenêres	5,0
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de má- quinas, veículos, aparelhos e equipa -	

mentos	5,0
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0
69. Recondicionamento de motores	5,0
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ...	5,0
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing").	2,0	
b) demais serviços de locação	5,0	
79. Funerais	5,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5,0	
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	1,0
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	--
87. Advogados	5,0	5,0
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5,0	5,0
89. Dentistas	5,0	5,0
90. Economistas	5,0	5,0
91. Psicólogos	5,0	4,0
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	--
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de		

pagamento e de crédito, por qualquer - meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	--
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	--
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	--
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congenêres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeitó ao imposto sobre serviço).	5,0	--
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	--
b) trabalho artístico	5,0	--

c) trabalho qualificado	5,0	8-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 0301.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

Aprova novas tabelas para lançamentos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas cobradas pela municipalidade.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam aprovadas, de acordo com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta lei, as novas Tabelas para lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, que especificam, cobrados pela municipalidade.

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1986.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 1986.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - à LEI Nº 301, de 3

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO

I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS.

Médicos, dentistas, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrimensores.....

Veterinários, obstetras, ortoóticos, fonoaudiológicos, psicólogos, fisioterapeutas e protéticos.....

Despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos ou avaliadores, auditores, agentes de propriedade Industrial, artística ou literária, contadores, técnicos em contabilidade, projetistas, calculistas, técnicos, relações públicas, professores e enfermeiros.....

Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 51 e 52.....

Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no ítem anterior e nos ítens 51 e 52..

Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza:.....

06.1 - Estabelecimentos na Zona Comercial Principal

06.2 - Estabelecimentos nas demais Zonas.

NOTA: O imposto será calculado multiplicando-se o valor obtido, pelo número de pessoal ocupado (proprietário e funcionário)

06.3 - Ambulantes.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - À LEI Nº 301, DE 30/12/86.

TRIBUTO:	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.
	D I S C R I M I N A Ç Ã O
07	Alfaiates, modistas, costureiros e congêneres, prestado ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.....
08	Pensões particulares.....
09	Transportes mediante utilização de taxis.....
10	Pintores, encanadores e pedreiros autônomos, e similares.....
	II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
11	Medicina de grupo, para assistência médica, dentária ou hospitalar, executados por grupo ou entidade organizada para esse fim, quando credenciada pelo INPS, para compensação de quota deste com o contratante.....
12	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros e bancos de sangue, inclusive os serviços e preços referentes a convênios de assistência médica ou hospitalar com Institutos de Previdência ou com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Órgão Municipal.....
13	Casa de saúde, casa de recuperação, emagrecimento ou repouso, sob orientação médica, observado o disposto no ítem 12.....

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — FLS. 01.3

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL S/ O PREÇO
oratórios de análises clínicas, psicotécnicas e eletricidade médica.....	5,00 %
anização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica fi- nceira ou administrativa.....	5,00 %
ninistração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens / ão abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	5,00 %
tilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	5,00 %
crutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador dos rviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,00 %
TA: Será observado o mínimo de 0,1000 do UFM, por sócios ou proprietários.	
ecução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas' outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento' mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra que ficam sujeitas ao M).....	2,00 %
TA: O imposto deverá ser recolhido na ocasião do Alvará, salvo casos especiais a critério exclusi ve do Prefeito Municipal.	
molição, conservação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e con- eres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local prestação, que ficam sujeitas ao ICM).....	2,00 %
TA: O imposto deverá ser recolhido na ocasião da concessão do Alvará, salvo casos especiais a cri- tério exclusivo do Prefeito Municipal.	

to

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

FLS. 01.

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTU S/ O PRE
Limpeza de móveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização, e lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).....	5,00
NOTA: Será observado o mínimo de 0,1000 do UFM por proprietário, sócio, empregado ou pessoa que trabalhe na atividade.	
Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,00
NOTA: Será observado o mínimo mensal de 0,2000 do UFM.	
Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal.....	4,30
Diversões Públicas:.....	
24.1 - Teatros, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e congêneres: Imposto devido sobre preço do ingresso, com recolhimento antecipado.....	10,00
24.2 - Bilhares, boliches, bochas, tiro ao alvo e outros jogos assemelhados.....	10,00
NOTA: Será observado o mínimo mensal de 0,1000 do UFM, por mesa, quadra, etc.	
24.3 - Exposição com cobrança de ingresso	10,00
24.4 - Bailes, festividades, shows, recitais e congêneres	
24.5 - Execução de música individualmente ou por conjuntos, com tributo devido sobre o valor do contrato.....	10,00
NOTA: Os clubes sociais, recreativos e esportivos, autorizados a funcionar no Município deverão exigir de orquestras, conjuntos e/ou músicos que pretendem contratar para suas reuniões ou promoções, provas de que os contratados se acham quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. A inobservância desta disposição implicará ao clube a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.	

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

FLS. 01.

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTU S/ O PRE
Hospedagem ou hotéis, pensões e congêneros, inclusive sobre o valor da alimentação, quando o seu custo for incluido no preço da diária ou mensalidade.....	5,00
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal, exclusive as refeições:	
TIPO DE ESTABELECIMENTO — POR APARTAMENTO — POR QUARTO	
33.1 - Estabelecimento de luxo.....0,4000 do UFM -	
33.2 - Estabelecimento de 1ª classe.....0,2000 do UFM 0,1500 do UFM	
33.3 - Estabelecimento de 2ª classe.....0,1500 do UFM 0,1000 do UFM	
33.4 - Estabelecimento de outras classes..... - 0,0500 do UFM	
33.5 - Motel.....0,2000 do UFM 0,2000 do UFM	
Lubrificação, limpeza e revisão de Máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 35).....	5,0
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal:	
34.1 - Para serviços em veículos de qualquer espécie, por box ou rampa de lavagem: 0,4000 do UFM	
34.2 - Para serviços em máquinas, aparelhos e equipamentos por empregado ou pessoa usada na atividade, proprietário ou sócio da firma: 0,1000 do UFM	
Conserto e restauração de qualquer natureza de objeto exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM.....	5,0
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal por pessoa empregada na atividade, inclusive proprietário ou sócio, excluidos filhos menores do proprietário, à base de 0,1500 do UFM por pessoa.	

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12/86

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

FLS. 0

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTU S/ O PR
Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).....	5,00
Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis).....	5,00
Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive auto-escola.....	5,00
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal de auto-escola, à razão de 0,6000 do UFM por veículo de aprendizagem.	
Tinturaria ou Lavanderia.....	5,00
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal de pessoa ou empregado usado na atividade, inclusive proprietário ou sócio da firma, à base de 0,1000 do UFM por pessoa	
Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, encondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5,0
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais fornecidos por ele (executa-se a prestação de serviço ao Poder Público a Autarquia e Empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	5,00
Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,00
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo de 0,1000 do UFM	
Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudio de gravação de "video-tape" para televisão, estudios fonográficos e de gravação de sons, ruidos, inclusive dublagens e "mixagem" sonoro.....	5
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo de 0,1000 do UFM.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS.
DISCRIMINAÇÃO	
Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5,00
Locação de bens móveis	5,
Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,
Guarda, Tratamento e amestramento de animais	5,
Florestamento e reflorestamento	4,
Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM)	5,
Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5,
Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,
Agenciamento, corretagem ou intermediação quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar)	5,
Encadernação de livros e revistas	3,
Aerofotogrametria	5,
Cobranças, inclusive de direitos autorais	5,
Distribuição de verbas de bilhetes de:	3,
55.1 - Loteria Federal: sobre a diferença de preço (nunca inferior a 30 %)	
55.2 - Loteria Esportiva: sobre o valor das comissões recebidas pelas vendas	5,

ANEXO I - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTU S/ O VA
Empresas Funerárias.....	5,00
NOTA: É obrigatória a exibição da Nota Fiscal de Serviços quando da retirada do alvará de inumação ou exumação.	
Taxidermistas.....	5,00

OBSERVAÇÃO:

Quando os serviços constantes da presente tabela forem executados sob a forma de trabalho pessoa do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o imposto à razão de 1,0000 do UFM, anualmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - À LEI Nº 301, de 30/12

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

DISCRIMINAÇÃO

Industria em geral, inclusive metalurgicas, ferroviárias, fundições, serralherias, retíficas de motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, industrias de bebidas, recauchutagem, etc..

Comércio:.....

02.1 - De gêneros alimentícios, sem venda de bebidas a retalho.

02.2 - Bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas e retalho e tabacaria em geral....

02.3 - De veículos em geral e de acessórios e peças.....

02.4 - Restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares.....

02.5 - Outros ramos de atividades.....

Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares.....

Sociedades civis.....

Profissionais autônomos e liberais.....

Oficinas em geral.....

Atelier e estudios de fotografias, pintura, música, modista e similares.....

Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis, garagens e estacionamento, empresas de transportes.....

Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, salões de beleza, casa de banho, massagens e congeneros.....

ANEXO II - À LEI Nº 301, de 30/12/8

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIL E SIMILARES

FLS. 02

DISCRIMINAÇÃO	POR M2 DE TRUÇÃO OU OCUPADA (A INDICE DU
Sanatórios, hospitais, ambulatórios, laboratórios de análise, pronto-socorro, banco de sangue, casa de recuperação e repouso e congêneres	0,006
Escolas particulares	0,016
Postos de serviços ou venda de gasolina	0,012
Outras atividades	0,006
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	INDICE SO O UFI
Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos	0,720
14.1 - De 1ª categoria, por semestre	0,460
14.2 - De 2ª categoria, por semestre	0,290
14.3 - De 3ª categoria, por semestre.	0,03
Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por semestre	0,067
Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre	0,290
Orquestras e conjuntos musicais	
17.1 - Estabelecidos no Município, anualmente	

ANEXO II - À LEI Nº 301, de 30/12/

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS E SIMILARES

FLS. 02.

DISCRIMINAÇÃO	INDICE SO O UFM
17.2 - Não estabelecidos no Município: 10%, sobre o valor do contrato, recolhido antecipadamente.	
NOTA nº.1 - O clube que contratar orquestras ou conjuntos musicais deverá exigir prova de que os contratados acham-se quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento desta taxa;	
NOTA nº.2 - A não observância das disposições contidas na nota nº 01, supra, implicará ao clube a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.	
NOTA nº.3 - Poderá conceder-se isenção, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, quando ficar demonstrado que o evento realizado por orquestras ou conjuntos musicais de fora de Ibiúna, venha constituir promoção ou promoção à cidade, pelo seu caráter artístico, cultural, filantrópico ou turístico, desde que requerido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	
Casas de espetáculos artísticos e cinematográficos.....	1,1500
18.1 - Na sede do Município, por semestre.....	0,5000
18.2 - Nos Distritos, por semestres.....	0,0075
Casas de diversões, por mês.....	0,300
Circos, parques e congêneres, por dia.....	0,1000
Qualquer espetáculos ou diversões não incluidos nos itens anteriores, por dia:	
NOTA: Nos casos dos itens 01 e 13, a taxa a ser cobrada é de 0,2000 do UFM, anualmente.	

1139 9124

ANEXO III - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

FLS. 03.1

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/ UFM - ANL
NOTA: Esta taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial, será calculada e cobrada nas mesmas bases da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais, Civis e similares, na forma do consignado na TABELA Nº 02, para os casos previstos nos ítens nº 01 a 21.	
Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias para comerciantes estabelecidos, para cada 30 (trinta) dias ou fração.....	0,6400

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - À LEI Nº 301, de 30/12/8

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

FLS. 04.

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/ UFM - (A
Feirantes, cobrados por feira, metro linear.	0,0620
01.1 - Gênero alimentícios em geral	0,0400
01.2 - Verduras, frutas e hortaliças	0,0625
01.3 - Aves, ovos e pescado	0,1000
01.4 - Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	0,1000
01.5 - Louças, aluminios e ferragens	0,1000
01.6 - Calçados em geral	0,0400
01.7 - Doces e salgados	0,1000
01.8 - Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	0,0625
01.9 - Vísceras e miudos de origem animal	0,0400
01.10- Outros produtos	
Ambulantes e varejos:	3,2000
02.1 - Produtos alimentícios em geral	1,2000
02.2 - Frutas, varduras e hortaliças	1,2000
02.3 - Aves, ovos e pescado	2,4000
02.4 - Produtos de higiene e limpeza	1,2000
02.5 - Doces e salgados	2,4000
02.6 - Artefatos de plástico, borracha e similares	1,2000
02.7 - Víscera e miúdos de origem animal	2,4000
02.8 - Outros produtos	

ANEXO IV - À LEI Nº 301, de 30/12/86

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/ UFM - AN
Ambulantes, por atacado:	
03.1 - Produtos alimentícios em geral.....	2,000
03.2 - Frutas, verduras e hortaliças.....	1,000
03.3 - Aves, ovos e pescado.....	1,000
03.4 - Produtos de higiene e limpeza.....	2,000
03.5 - Salgados e petisqueiras em geral.....	0,500
03.6 - Outros produtos.....	1,200
Ambulantes de qualquer espécie, que se utilizem de meios de transportes: além do tributo relativo aos ítens 02 e 03:	
04.1 - Pela utilização de veículos motorizados.....	1,200
04.2 - Pela utilização de veículos de tração animal.....	0,600
04.3 - Pela utilização de carrinha a mão, cesto, balaios, etc.....	0,300
NOTA: Os contribuintes ambulantes e eventuais que utilizarem veículos para o transporte de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeitos de pagamentos desta taxa, para cada veículo que usarem.	
Comércio de artigos carnavalescos, natalinos, e semelhantes, nas épocas próprias.	
05.1 - Comerciante estabelecido, vide item 01 da Tabela nº 03.	
05.2 - Pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuizo da Taxa de licença para Ocupação do Solo, por cada 30 (trinta) dias ou fração.....	0,54
NOTA: Nos casos de atividades que envolva mais de um ítem da presente Tabela, e Taxa de Licença para [illegible] Eventual ou Ambulante será dividida pela som[illegible] dos valores correspondentes aos	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

FLS. 05.

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S U F M
Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: Por ano e por M2.....	0,012
Publicidade próprias, conjunto com terceiros, no local, de atividade, por ano e por M2.....	0,012
Publicidade de terceiros, é fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros; por ano e por M2.....	0,012
Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos: por mês e anunciante.....	0,012
Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de pratica esportiva; por ano e por M2.....	0,012
Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita por ano e por veículo....	0,400
Publicidade em qualquer veículo que tenha modalidade publicidade sonora; por veículo e por ano.....	0,300
Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados como ramo de negócios; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,021
Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, boates e similares e em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,021
Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,021

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

FLS. 05.2

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/ U F M
ublicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando ermitidos: por ano e por unidade.....	0,0200
acas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em xecução.....	0,0120
ublicidade em para ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos; por mês e por metro.....	0,0100
ublicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos o estabelecimentos; por ano e por M2 ou fração.....	0,0600
dem, em casas comerciais, com anuncios do próprio estabelecimentos; por ano e por M2.....	0,0120
laca tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por M2.....	0,0120
ublicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e or M2.....	0,0600
ublicidade por meio de inscrição luminosa, com mais de dois metros de saliência, quando permitido; por no e por M2.....	0,0900
MOSTRUÁRIOS:	
olocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.....	0,1000
ocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano.....	0,2000
olhetos decorativos distribuidos nas casa de diversão; por ano e por firma patrocinadora...	0,0500

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

FLS.

DISCRIMINAÇÃO	INDICE U F M
Anúncios e folhetos de programa, distribuidos nas casas de diversão; por dia e por firma patrocinadora.....	0,005
Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por M2 ou fração por dia.....	0,00
Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia.....	0,10
Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc.; cada 50 cartazes, por dia.....	0,10
Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por M2 e por ano.....	0,03

NOTA: Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de:

1. Luminosos.....0,2000 do U.F.M.
2. Outros sistemas.....0,1500 do U.F.M.

ANEXO VII - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/ UFM
ocalização de negociante não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, raillers, etc., em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área cupada; por M2 e por dia:	
01.1 - Na Zona Comercial Principal.....	0,0500
01.2 - Nas demais Zonas.....	0,0300
eirantes, sobre a área ocupada, por M2 e por dia.....	0,0200
cupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos se- uintes meios de ocupação:	
03.1 - Na Zona Comercial Principal:	1,0000
a - Veículos motorizados, por ano.	0,6000
b - Veículos de tração animal, por ano.....	0,5000
c - Carrinhos manuais, por ano.....	0,4500
d - Qualquer outro meio, por ano.....	
03.2 - Nas demais Zonas:	0,7000
a - Veículos motorizados, por ano.....	0,4500
b - Veículos de tração animal, por ano.....	0,3500
c - Carrinhos manuais, por ano.....	0,3500
d - Qualquer outro meio, por ano.....	
Veículo de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1 - Automóvel, por ano.....	0,5000

ANEXO VI - À LEI Nº 301, de 30/12/86

TRIBUTO: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

FLS. 04.

DISCRIMINAÇÃO	INDICE UFM
04.2 - Caminhões, por ano.	0,2500
04.3 - Charretes e carroças.....	0,1200

NOTA: As taxas relativas aos veículos referidos neste ítem serão recolhidas antecipadamentes, por mês e por ano, a critério da fiscalização Municipal.

ANEXO VII - À LEI NR 301, de 30/12/

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAS DO SUB-SOLO

FLS. 07.

DISCRIMINAÇÃO

Taxa anual, por contribuinte NOTA: Esta taxa será cobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.....	1,0000

ANEXO VIII - À LEI Nº 301, de 30/12

TRIBUTO: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

FLS. 08

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S U F M
Inumação em Sepulturas Perpétuas.....	0,5000
Inumação em Sepulturas Gerais.....	0,2500
Inumação de material anátomo-patológico; por quilograma.....	0,0200
Exumação em Geral.....	1,0000

NOTA:- O valor desta taxa será devido por sepultamento ou exumação efetuados nos cemitérios municipais de Ibiúna.

ANEXO IX - A LEI Nº 301, de 30/12/86.

FLS. 09.

TRIBUTO: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

DISCRIMINAÇÃO	INDICE U.F.M.
Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc; por M2	0,003
NOTA:- A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,0300 de U.F.M.	
Construção de garagens, telheiros e abrigos por M2	0,001
Estrutura em concreto armado ou lage por M2	0,001
Construção de marquise ou toldo por M2 de projeção horizontal	0,006
Reformas, reparos ou demolições: 05.1 - Até 30 M2, por unidade	0,20
05.1 - Por M2 excedente a 30 M2	0,00
Concessão ou auto de conclusão de obras: por M2 de área edificada	0,00
NOTA:- A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,0500 do U.F.M.	
Alvará de licença para construção ou reforma por prédio	0,20
Alvará de licença para aprovação ou modificação de planta por planta	0,10
Revalidação de alvará de licença de construção ou reforma por unidade	0,20
Alvará de licença para pequenas obras	0,10
Alvará de licença para Armação Decorativo, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões	0,20
Vistorias:-	
12.1 - Casas de espetáculo, por lugar oferecido ao público	0,00

Fls 50

ANEXO IX - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO:- TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

DISCRIMINAÇÃO	INDICE U.F.M.
12.2. - Sedes de clubes e associações em geral por M2.....	0,005
NOTA:- A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,1000 do U.F.M.	
12.3. - Circos e barracas de quermesse.....	0,200
12.4. - Parques de diversões por aparelho por dia.....	0,050
12.5. - Outros prédios, obras ou instalações; por M2.....	0,005
NOTA:- A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,1000 da U.F.M.	
12.6. - Arruamentos e loteamentos por M2 de área loteada.....	0,002
NOTA:- Excluem-se do cálculo as áreas destinadas aos logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	
Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1. - Por metro linear.....	0,005
13.2. - Por metro quadrado.....	0,001

ANEXO X - À ~~LEI Nº 301~~, de 30/12/86.

FLS. 10.

TRIBUTO: TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

INDICE U F M

D I S C R I M I N A Ç Ã O

Esta taxa será cobrada dos imóveis destinados à atividade agro-pastoril em geral localizados no Município e servidos, efetiva ou potencialmente, pela atividade de conservação de rodovias municipais, segundo a fórmula:

$$\text{Taxa Anual} = \frac{VDA \times AQI}{TQS}$$

Onde:

VDA = Valor despendido com a conservação de rodovias municipais, no exercício imediatamente anterior ao que se referir o tributo.

AQI = Área em quilômetro quadrado do imóvel tributável.

TQS = Total de quilômetros quadrados dos imóveis localizados no Município, efetiva o potenciamento servidos pela atividade de conservação de rodovia.

Em nenhuma hipótese esta taxa será cobrada em limites inferiores, por Km2, a: 0,0010

02.1 - Para propriedades destinadas à atividades agro pastoril em geral 11,67..... 0,0466

02.2 - Em qualquer hipótese, nunca menor, anualmente, que 583,00.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XI - À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TRIBUTO: TAXA DE EXPEDIENTE — FLS. 11.

DISCRIMINAÇÃO	INDICE S U F M
Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,0800
Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	0,1000
Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	0,1000
Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	0,2000
Registro de profissionais, por profissional	0,1500
Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,0500
Emplacamento de imóveis, por unidade	0,1000
NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por decreto.	
Apreensão e ou Depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias:	
09.1 - Apreensão de:	
A)- Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	0,1570
B)- Animal lanígero ou caprino, por cabeça	0,1000
C)- Animal canino, por cabeça	0,1000
D)- Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	0,2400
E)- Veículo motorizado, com três ou mais rodas, por unidade	0,3700
F)- Veículo não motorizado, por unidade	0,1250
G)- Mercadoria em geral, por apreensão	0,2500

53

ANEXO XI – À LEI Nº 301, de 30/12/86.

TABELA: TAXA DE EXPEDIENTE

D I S C R I M I N A Ç Ã O

Art. 2º - Depósito de:

a) Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça e por dia.....

b) Animal suíno ou caprino, por cabeça e por dia.....

c) Animal canino, por cabeça e por dia.....

d) Veículos Motorizados, por dia e por veículo.....

e) Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....

f) Quaisquer mercadorias, móveis, máquinas ou utensílios, por dia, por quilo, metro ou unidade

Estacionamento, colocação de cruz, grade ou similar, em sepulturas, por unidade colocada.....

Expedição de alvará para funcionamento de comércio.....

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço, fixado por Decreto, deverá ser recolhido juntamente com a taxa de colocação.

SEÇÃO I

575

CHICO AMARAL
SENADO 90
Dep.Federal
Campinas: R. Conego Cipião, 1179 - CEP 13100 - CP 01027
Brasília: GAB. 872 - Anexo III - CEP 70160 - Câmara Fed.
RES: SQN 302 - Bloco I - Apt. 202 - CEP 70722

055

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 238 QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1987 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISL...	21773
ATOS DO SENADO FE...	21775
ATOS DO PODER ...	21777
PRESIDÊNCIA ...	21785
MINISTÉRIO ...	21788
MINISTÉRIO ...	21789
MINISTÉRIO ...	21795
...	21796
...	21796
...	21796
...	21800
...	21802
...	21802
MINISTÉRIO ...	21803
MINISTÉRIO ...	21808
MINISTÉRIO ...	21809
MINISTÉRIO ... NCIA SOCIAL	21810
MINISTÉRIO D...	21810
MINISTÉRIO DA ... ANISMO E MEIO AMBIENTE	21810
CONTRATOS, EDIT... S	21810
INEDITORIAIS	21851
ÍNDICE	21854

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Com os cumprimentos
de
Francisco Amaral
Deputado Federal

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

* Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se custeia através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7 - (VETADO).
8 - Médicos veterinários.
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18 - Incineração de resíduos quaisquer.
19 - Limpeza de chaminés.
20 - Saneamento ambiental e congêneres.
21 - Assistência técnica (VETADO).
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27 - Traduções e interpretações.
28 - Avaliação de bens.
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33 - Demolição.
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
36 - Florestamento e reflorestamento.
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro, de planos de previdência privada.
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executem-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51 - Despachantes.
52 - Agentes da propriedade industrial.
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
54 - Leilão.
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60 - Diversões públicas:
a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, bolichas, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(VETADO).
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (térreo). As matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes as publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 3º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	D.I
Semestral	Cz$ 3.316,00	1.058,00	4.656,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	Cz$ 501,60	224,40	712,80
Via superfície (exterior)	Cz$ 13.200,00	7.260,00	23.760,00
Via aérea (Brasil)	Cz$ 1.848,00	1.188,00	4.092,00

Informações: Seção de Divulgação do DIN — DICOM — Tels.: 226-2586 e 226-7175 — R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

SENADO 90
CHICO AMARAL
Dep. Federal
Campinas: R. Conego Cipião, 1179 - CEP 13100 - CP 21027
Brasília: GAB. 872 - Anexo III - CEP 70160 - Câmara Fed.
RES. SQN 302 - Bloco J - Apt. 202 - CEP 70723

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto tranbmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 280, DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, em Cz$ 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 9.638.586 Obrigações do Tesouro de Minas - OTM, no montante de Cz$ 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), destinados ao giro da sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível no exercício de 1988.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987
SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 387, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 11.233,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs.

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 11.233,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, destinada à aquisição de veículos para transporte escolar, no Município.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987
SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

SEÇÃO I
575
CHICO AMARAL
SENADO 90
Dep.Federal
Campinas: R. Conego Cipião, 1129 - CEP 13100 - CP 01027
Brasília: GAB. 672 - Anexo III - CEP 70160 - Câmara Fed.
RES: SQN 302 - Bloco E - Apt. 202 - CEP 70723
857

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 237 TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1987 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	21693
ATOS DO SENADO FEDERAL	21694
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21698
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21700
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21704
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21705
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	21718
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21719
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21720
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21720
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	21721
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	21726
MINISTÉRIO DO INTERIOR	21730
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21731
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	21732
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	21733
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	21735
INEDITORIAIS	21760
ÍNDICE	21766

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE NOVEMBRO

A edição de hoje circula com o suplemento contendo o índice acumulado da Seção I do *Diário Oficial*, referente ao mês de novembro de 1987.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.635, de 14 de dezembro de 1 987.

Regulamenta a transferência de recursos do Imposto sobre Transportes - IST e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Transportes - IST, a União distribuirá:

I - 50% (cinqüenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios; e

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios.

Art. 2º - Para os Estados, Distrito Federal e Territórios, a distribuição obedecerá aos seguintes critérios, referidos a cada unidade da Federação:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à arrecadação do IST;

b) 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha rodoviária federal e estadual em tráfego; e

c) 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população.

Art. 3º - Para os Municípios, a distribuição obedecerá aos seguintes critérios, referidos a cada unidade de governo local:

a) 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente à superfície.

Art. 4º - A fixação dos coeficientes de distribuição, tendo por base os parâmetros mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei, será realizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, que os comunicará ao Banco do Brasil S.A., na forma que se dispuser em Portaria do Ministro dos Transportes.

Art. 5º - Fica acrescentada ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, uma alínea na forma abaixo:

"Art. 1º - .....

.....

Parágrafo único - .....

.....

i) Imposto sobre Transportes - IST."

Art. 6º - A parcela pertencente aos Municípios, referente ao período de 1º de janeiro de 1986 até a data de vigência desta Lei, será restituída pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ao Banco do Brasil S.A., para distribuição de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os Decretos-leis nºs (VETADO) 859, de 11 de setembro de 1969 e 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1 987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 390/87 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara na presente data.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e, encaminhado às Comissões para exararem Parecer.

Certifico finalmente que o referido Projeto de Lei tendo-se em vista o ofício GP nº. 496/87 do Chefe do Executivo, foi convocado para ser discutido e votado na Sessão Extraordinária do dia 28 p. futuro.

Ibiúna, 24 de dezembro de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 59

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 390/87-E.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Na qualidade de relator do presente Projeto de Lei nº 390/87, encaminhado a esta Casa de Leis pelo Sr. / Prefeito Municipal, que confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências, constatei que o mesmo é constitucional e perfeito quanto a sua forma, visa adequar a legislação / municipal vigente às alterações que a Lei Federal Complementar/ nº 56, de 15/12/87, introduziu no que se refere a imposto sobre serviços de qualquer natureza mais conhecido pela sigla I.S.S..

A referida norma, complementar a Carta Magna da Nação, relaciona com algumas inovações as atividades constitutivas do fato gerador do I.S.S., bem como definindo, em função da lista de serviços que adita, as chamadas sociedades de - profissionais.

Embasada na lista anexa Lei Municipal nº. 301, de 30/12/86 até então vigente, a lista de serviços tributáveis pelo I.S.S., no nosso Município, carece, obviamente, de alteração, sob pena do risco de ser judicialmente impugnada, enviabilizando a arrecadação do imposto, no exercício de 1988, ao menos quanto a algumas atividades.

Com efeito, em vários itens da lista, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a descrição do serviço a que se referem, diverge quanto ao conteúdo daqueles consignado, nesse particular revogado.

Portanto, não há como ao imperativo da -/ reforma ora avançada, hábil para promover a consonância da legislação do município com as regras impostas pela Lei Complementar nº 56/87.

A inovação apresentada com o presente Projeto de Lei é o artigo 3º e 4º e seus parágrafos, onde em resumo, fixada ou variável, em função da natureza do serviço e de / outros fatores pertinentes.

segue no verso..

Dessa forma nada impede que o Projeto possa ser aprovado pelo Plenário.

É o parecer.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 28 dias do mês de dezembro de 1987.

= JOSÉ GOMES =
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

REQUERIMENTO

Requeremos à Mesa, com fulcro no artigo 120, b, a realização de uma Sessão Extraordinária nesta data, com a finalidade específica de se discutir e votar pela 2ª vez, o Projeto de Lei nº. 390/87, de autoria do Chefe do Executivo.

Tal solicitação faz se necessária pelo fato de que, o Projeto em tela, tem urgência de sua aprovação final, pois, visa nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que entrará em vigor no exercício de 1988.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, 28 de dezembro de 1987.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 358/87

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1.-Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2.-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3.-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4.-Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5.-Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.

6.-Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7.-médicos veterinários.

8.-Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9.-Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

segue.....02

10.- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11.- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12.- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13.- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14.- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15.- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16.- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17.- Incineração de resíduos quaisquer.

18.- Limpeza de chaminés.

19.- Saneamento ambiental e congêneres.

20.- Assistência técnica.

21.- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22.- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23.- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24.- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25.- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26.- Traduções e interpretações.

27.- Avaliação de bens.

28.- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29.- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30.- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

segue.....03

31.- Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32.- Demolição.

33.- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34.- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35.- Florestamento e reflorestamento.

36.- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37.- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38.- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39.- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40.- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41.- Organização de festas e recepções:- "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42.- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43.- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

segue.....04

45.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48.- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47.

50.- Despachantes.

51.- Agentes da propriedade industrial.

52.- Agentes da propriedade artística ou literária.

53.- Leilão.

54.- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55.- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56.- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57.- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58.- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59.- Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

segue.....05

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60.- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61.- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62.- Gravação e ditribuição de filmes e "video-tapes".

63.- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução ou trucagem.

65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66.- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68.- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69.- Recondicionamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

70.- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71.- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72.- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

segue.....06

73.- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74.- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75.- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76.- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77.- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78.- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79.- Funerais.

80.- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.

81.- Tinturaria e lavanderia.

82.- Taxidermia.

83.- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84.- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85.- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86.- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87.- Advogados.

88.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89.- Dentistas.

90.- Economistas.

91.- Psicólogos.

segue.....07.

92.- Assistentes Sociais.

93.- Relações Públicas.

94.- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95.- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviços).

96.- Transporte de natureza estritamente municipal.

97.- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98.- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99.- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100.- Fornecimento de trabalho, qualificado ou não especificado nos ítens anteriores.

Parágrafo Único.- Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 2º.- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

segue.....08

ARTIGO 3º.- Quando se tratar de prestação de' serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixadas ou' variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º.- Considera-se prestação de serviço sob' a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas' nos ítens 1,4,7,9,11,24 a 29,39,44 a 53,77,82,87,88,89 a 93,99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha,' a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º.- Não se considera serviço pessoal do -' próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

ARTIGO 4º.- Sempre que os serviços a que se ' referem os ítens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da relação con-' signada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal,' nos termos da lei aplicável.

§ 1º.- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são' pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos ítens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º.- Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome ' da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos ' termos da lei aplicável.

§ 3º.- Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Artigo 5º.- O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser...

segue.....09

....efetuado; de ofício, com base nos elementos constantes do' Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1º.- Para o calculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM -, vigente no exercício em que - efetuado o lançamento.

Parágrafo 2º.- O recolhimento do imposto, lançado na conformidade deste artigo, será feito na forma, prazos e condições regulamentares.

ARTIGO 6º.- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e ' escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo Único.- Os tomadores dos serviços' prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde -' conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

ARTIGO 7º.- O imposto é devido, a critério ' da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou' do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no' território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens ' móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução' dos serviços nos ítens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço ' referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único.- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos ítens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto' pelo prestador dos serviços.

ARTIGO 8º.- Ficam excluídas do regime de -' isenção das microempresas, as empresas ou sociedades de profis

segue.....10.-

....sionais que prestem os serviços descritos nos ítens 1,2,3, 4,7,24,25,26,27,51,52,87,88,89,90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

ARTIGO 9º.- São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos ítens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

ARTIGO 10.- O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Localização, Funcionamento e de Publicidade.

ARTIGO 11.- Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº. 301, de 30 de dezembro de 1986.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1987.

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI
1º SECRETÁRIO

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
2º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 358/87

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o preço do serviço (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	5,0
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno.....	1,0	--
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.....	1,0	--
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste ítem, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares...	0,5	--
d) demais casos.....	2,0	--
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	--
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5,0	5,0
5. Assistências médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	--

segue.....02.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	--
7. Médicos veterinários.....	5,0	5,0
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	--
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congenêres, relativos a animais.....	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres....	5,0	2,5
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	--
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais...	5,0	--
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins....	5,0	--
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	--
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos...	5,0	--
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	5,0	--
18. Limpeza de chaminés.....	5,0	--
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	--
20. Assistência técnica.....	5,0	--
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3,0	2,5

segue.....03.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	--
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	--
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	4,0
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações.....	5,0	1,0
27. Avaliação de bens.....	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	1,0
29. Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	4,0
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	--
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2,0	--
32. Demolição.....	2,0	--
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	2,0	--
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.....	2,0	--
35. Florestamento e reflorestamento.....	4,0	--
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2,0	--

segue.....04

37. Paisagismo, jardinagem e decoração.....	4,0	--
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	4,0	--
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas.....	4,0	4,0
b) demais serviços de ensino, escolas de esporte, de ginástica, de natação, de judô e de dança.....	2,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,0	--
41. Organização de festas e recepções "buffet"..	4,0	--
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	4,0	--
43. Administração de fundos mútuos.....	--	--
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	4,0	--
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	4,0	--
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	4,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).....	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3,0	2,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47:		
a) agenciamento de cargas e assinaturas.....	5,0	2,5
b) demais casos.....	3,0	2,5

segue.....05.

50. Despachantes e comissários de despachos.....	3,0	2,0
51. Agentes da propriedade industrial.....	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão.....	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	--
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5,0	--
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	--
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens...	5,0	--
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5,0	--
59. Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines).....	5,0	--
b) "taxi-dancings" e congêneres.....	10,0	--
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10,0	--
d) exposições, com cobrança de ingressos....	10,0	--
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	10,0	--
f) jogos eletrônicos.....	10,0	--
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	10,0	--

segue.....06.

h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	10,0
60. Distribuição e vendas de:	
a) pules ou cupons de apostas.....	10,0
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.....	3,0
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.....	10,0
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".....	5,0
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..	5,0
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:	
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.....	3,0
b) demais casos.....	5,0
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5,0
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	5,0
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	5,0
69. Recondicionamento de motores.....	5,0
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comer	
.....	5,0

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing").....	2,0	
b) demais serviços de locação.....	5,0	
79. Funerais.....	5,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5,0	
81. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	1,0
82. Taxidermia.....	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0	

segue....0

84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	--
87.	Advogados.....	5,0	5,(
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5,0	5,(
89.	Dentistas.....	5,0	5,(
90.	Economistas.....	5,0	5,(
91.	Psicólogos.....	5,0	4,(
92.	Assistentes Sociais.....	5,0	2,(
93.	Relações Públicas.....	5,0	2,(
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	--
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, in-		

84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	--
87.	Advogados.....	5,0	5,0
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5,0	5,0
89.	Dentistas.....	5,0	5,0
90.	Economistas.....	5,0	5,0
91.	Psicólogos.....	5,0	4,0
92.	Assistentes Sociais.....	5,0	2,5
93.	Relações Públicas.....	5,0	2,5
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	--
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, in-		

...clusive os feitos fora do estabelecimento; à elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	--
96. Transporte de natureza estritamente municipal..	5,0	--
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	--
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	5,0	--
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros.....	5,0	1,0
c) demais casos.....	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais ítens:		
a) trabalho braçal.....	0,0	--
b) trabalho artístico.....	5,0	--
c) trabalho qualificado.....	5,0	--
d) trabalho de nível superior.....	5,0	3,5

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

1580

Ofício GPC nº. 524/87 Ibiúna, 29 de dezembro de 1987.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 358/87, referente ao Projeto de Lei nº. 390/87 que "Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 390/87 recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento na Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi colocado em 1ª Discussão e Votação na mesma Sessão, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, estando ausentes os Nobres Vereadores Donato Rolim de Freitas, Rubens Xavier de Lima, Benedito de Almeida Negro Lima Sobrinho e Hélio Roberto de Oliveira.

Certifico ainda que devido a apresentação de Requerimento baseado no artigo 120 do Regimento Interno foi o Projeto de Lei nº. 390/87 colocado em 2ª Discussão e Votação em outra Sessão Extraordinária realizada regimentalmente na mesma data, sendo também aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, estando ausentes os Nobres Vereadores Rubens Xavier de Lima, Benedito de Almeida Negro Lima Sobrinho, Donato Rolim de Freitas e Hélio Roberto de Oliveira.

Certifico finalmente que em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 358/87, encaminhado através do ofício GPC nº. 524/87 da presente data.

Ibiúna, 29 de dezembro de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.